



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.491 - SP (2012/0106173-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, no qual não se conheceu de *habeas corpus* impetrado com o fim de alterar o fundamento legal da absolvição do Agravante, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.491 - SP (2012/0106173-1)

AGRAVANTE : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO ALVES DA SILVA, em face de decisão da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do regimental, reitera o Agravante as alegações trazidas na exordial, as quais sustentam que sua absolvição – com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – deu-se de forma equivocada, por não existir prova suficiente para a condenação, o que provocou sua expulsão do quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Acrescenta que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta praticada, asseverando que o fundamento legal pelo qual deve ser absolvido é o do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, de modo a permitir-lhe o retorno ao cargo que outrora ocupava.

Requer, desse modo, o provimento do presente agravo regimental para alterar o fundamento legal de sua absolvição, conforme acima exposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.491 - SP (2012/0106173-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, no qual não se conheceu de *habeas corpus* impetrado com o fim de alterar o fundamento legal da absolvição do Agravante, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme já ressaltado na decisão ora atacada, é inviável o pedido de alteração do fundamento legal utilizado pelo Tribunal *a quo* para absolver o Paciente, ante a inexistência de perigo ou restrição à sua liberdade de locomoção.

Nesse contexto, não há que ser reformada a decisão ora agravada, cujos fundamentos são os que se seguem:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SÉRGIO ALVES DA SILVA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Em sede de apelação, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso para absolver o Paciente, por insuficiência de provas, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Busca-se, no presente writ, a reforma do acórdão impugnado 'a fim de fazer cessar, incontinenti, o constrangimento ilegal que vem padecendo o ora paciente, com a modificação do fundamento que embasou a absolvição do paciente, porquanto restou cabalmente demonstrado que sua conduta não constitui crime, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, visto que o paciente, na qualidade de policial militar, fora administrativamente prejudicado pela absolvição baseada, de forma errônea, na presença de dúvidas (art. 386, inciso VII, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Adjetiva Penal)' (fls. 16/17; grifos no original).

É o breve relato do necessário.

Passo a decidir.

A impetração não comporta conhecimento.

Na esteira do entendimento adotado por esta Corte, é inviável o pedido de alteração do fundamento legal utilizado pelo Tribunal a quo para a absolver o Paciente, ante a inexistência de perigo ou restrição à sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. PLEITO DE ANULAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, PARA QUE SEJA ALTERADO O FUNDAMENTO DE SUA ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ATAQUE POR MEIO DE HABEAS CORPUS.

ORDEM DENEGADA.' (HC 44.282/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 03/10/2005.)

'CRIMINAL. HC. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. APELAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

Se a pretensão deduzida no recurso não diz respeito ao direito de locomoção – pois o que se postula é a alteração do fundamento do decreto absolutório de insuficiência probatória para o reconhecimento da inexistência de provas – sobressai a impropriedade do habeas corpus.

Na ausência de ameaça ao direito de ir e vir ou flagrante ilegalidade, não se justifica o uso do writ.

Writ não-conhecido.' (HC 33.260/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/04/2004.)

'CRIMINAL. HC. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. APELAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

Se a pretensão deduzida no recurso não diz respeito ao direito de locomoção – pois o que se postula é a alteração do fundamento do decreto absolutório de insuficiência probatória para o reconhecimento da inexistência de provas – sobressai a impropriedade do habeas corpus.

Na ausência de ameaça ao direito de ir e vir ou flagrante ilegalidade, não se justifica o uso do writ.

Writ não-conhecido.' (HC 19.084/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 05/08/2002.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, em que Ministros desta Corte Superior de Justiça negaram seguimento, monocraticamente, a habeas corpus impetrados com o fim de alterar o fundamento legal utilizado para a absolvição: RHC 29.708/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 31/05/2011; HC 121.555/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, DJe de 18/06/2010; HC 105.091/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/05/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, desse modo, que, não tendo sido demonstrado, na hipótese, nenhum constrangimento atual ou iminente ao jus ambulandi do ora Paciente, não se pode conhecer da presente impetração.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Publique-se." (fls. 282/284)

Ademais, o Agravante não acrescentou qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, razão pela qual a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106173-1

AgRg no
HC 243.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1570120060013131 452006 993080392307

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.